

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**COLABORAÇÃO PREMIADA
E SUA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL**

FÁBIO FERRER SIMÕES

RIO DE JANEIRO
2019/1º Semestre

FÁBIO FERRER SIMÕES

**COLABORAÇÃO PREMIADA
E SUA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves.

RIO DE JANEIRO - RJ

2019/1º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

S593c Simões, Fábio Ferrer
Colaboração premiada e sua compatibilidade
constitucional / Fábio Ferrer Simões. -- Rio de
Janeiro, 2019.
70 f.

Orientador: Rodrigo Machado Gonçalves.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Colaboração premiada. 2. Compatibilidade
constitucional. I. Gonçalves, Rodrigo Machado,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FÁBIO FERRER SIMÕES

**COLABORAÇÃO PREMIADA
E SUA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador - Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves

Membro da Banca - Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca - Professora Ms. Natália Lucero Frias Tavares

RIO DE JANEIRO - RJ

2019/1º Semestre

Dedico este trabalho aos meus pais, que, em algum lugar, devem estar satisfeitos com mais essa conquista em minha vida.

AGRADECIMENTOS

É com grande satisfação que celebro mais uma conquista acadêmica em minha vida. E como toda vitória não é construída de forma solitária, é momento de agradecer:

A Deus, primeiramente, por ter me dado permissão para vivenciar esse momento;

Aos meus queridos pais, que foram fundamentais na minha formação;

Ao meu irmão José Carlos, meu maior amigo, que sempre me incentivou a lutar na busca dos meus objetivos;

À minha esposa Flavia, que sempre me apoiou e incentivou em todos momentos dessa caminhada;

Aos meus filhos Thiago, Carolina e Matheus, pela paciência e compreensão nos momentos que tive de estar ausente para atender compromissos acadêmicos;

À minha sogra Feliciano, que com todo seu apoio e dedicação a toda família, permitiu que pudesse concretizar esse objetivo;

Aos amigos e familiares, que torceram por mais essa conquista;

Ao Professor Rodrigo Machado Gonçalves, pela oportunidade de aprendizado;

Aos colegas e professores que tive ao longo dessa jornada, que foram fundamentais na construção do conhecimento.

A todos, deixo aqui a minha eterna Gratidão!

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

SIMÕES, Fábio Ferrer. Colaboração premiada e a sua compatibilidade constitucional. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da colaboração premiada, sobretudo no que tange à sua compatibilidade constitucional. Nesse contexto, será realizada uma abordagem inicial da discussão doutrinária quanto ao uso da terminologia delação premiada e colaboração premiada propriamente dita. Em seguida, serão apresentados o conceito e natureza jurídica do instituto, bem como seu histórico institucional legislativo dentro do ordenamento jurídico. Posteriormente, serão apontadas considerações sobre os institutos equivalentes no Direito Estrangeiro, em especial, pelos direitos italiano e norte-americano, que constituem nossas maiores fontes. Também serão analisadas todas as leis brasileiras que trazem previsão de utilização do instituto, desde a Lei nº 8.072/1990 até a Lei nº 12.850/2013. Por fim, serão apontadas as principais reflexões doutrinárias atuais quanto à compatibilidade constitucional do instituto da colaboração premiada. Dos resultados desse trabalho se conclui que há algumas questões controvertidas com presença de lacunas para a violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, o instituto da colaboração premiada somente será legítimo na persecução penal contemporânea se adotar normas de interpretação à luz da hermenêutica constitucional, devendo o instituto ser utilizado com parcimônia e cautela em casos complexos. A metodologia aplicada consistiu na análise da doutrina, jurisprudência, leis e de artigos publicados recentemente.

Palavras-chave: Direito Penal, colaboração premiada; compatibilidade constitucional; Lei n. 12.850/2013.

ABSTRACT

SIMÕES, Fábio Ferrer. “Colaboração premiada” and its constitutional compatibility. 70 p. Monograph (Law Graduation) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

The objective of the present study was to analyze “Colaboração premiada”, a Brazilian plea bargaining institute, especially regarding to its constitutional compatibility. An initial approach will be given to the use of different terminologies for this institute in Brazil. Next, the concept and legal nature of the institute will be presented, as well as its legislative historic within the Brazilian legal system. Subsequently, will be pointed considerations on equivalent institutes in the foreigner Law, especially in the Italian and North American circles, that were our principal sources. Also, all Brazilian laws that provide for the use of the institute, from Law No. 8,072 / 1990 up to Law No. 12,850 / 2013, should be analyzed. Finally, will be pointed the major reflections about its constitutional compatibility. The results show us that has some controversies with the presence of gaps for the violation of fundamental rights. In this sense, the institute will only be fair in contemporary criminal prosecution if adopted the norms according to constitutional hermeneutics, and the institute should be used with parsimony and caution in complex cases. The applied methodology consisted of the analysis of doctrine, jurisprudence, laws and articles published recently.

Keywords: Criminal Law, plea bargaining; constitutional compatibility; Law n. 12.850/2013.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. COLABORAÇÃO PREMIADA:.....	13
1.1. Colaboração Premiada ou Delação Premiada.....	13
1.2. Conceito e natureza jurídica	16
1.3. Histórico institucional-legislativo.....	19
2. DA PREVISÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO	23
2.1. No direito italiano.....	25
2.2. No direito norte-americano	28
2.3. No direito espanhol	30
2.4. No direito alemão	31
2.5. No direito colombiano.....	32
2.6. No direito português.....	33
3. DA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
3.1. Na Lei n. 8.072/1990 - Crimes hediondos.....	35
3.2. Na Lei n. 7.492/1986 – alterado pela Lei n. 9.080/1995 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional	38
3.3. Na Lei n. 8.137/1990 - alterado pela Lei n. 9.080/1995 - Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo	39
3.4. Na Lei n. 9.613/1998 - Lavagem de capitais.....	40
3.5. Na Lei n. 9.807/1999 - Proteção a vítimas e testemunhas	42
3.6. Na Lei n. 11.343/2006 - Drogas	44
3.7. Na Lei n. 12.850/2013 - Organizações criminosas	45
4. DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL.....	50
4.1. Do direito a não autoincriminação	50
4.2. Do princípio da obrigatoriedade da ação penal	53
4.3. Do respeito à coisa julgada.....	55
4.4. Do uso da prisão preventiva	55
4.5. Da ausência de isonomia processual	59
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

O Brasil passa por um momento de combate a diversas organizações criminosas que se instalaram em diversos setores do Estado, que culminou com a Operação Lava Jato em março de 2014, que ainda se faz presente com os desdobramentos de suas inúmeras fases.

Para ajudar nesse combate, tem-se utilizado de maneira ampla o instituto da colaboração premiada, que recebe esse nome por oferecer vantagem legal ao colaborador da justiça.

Destaca-se que apesar da colaboração premiada tomar grande publicidade recentemente no cenário brasileiro, esta tem sua gênese normativa, no contexto interno, da época do Brasil Colônia.

Importante observar que o ponto chave para a adoção desse instituto advém da ineficiência ou ineficácia do Estado, através dos meios tradicionais de combate, em provar a autoria e materialidade em vários tipos de crime, que, por muitas vezes, parecem gozar da legalidade de forma mascarada.

Em vista disso, o Estado negocia com o delator e oferece vantagens, que pode ir desde uma redução de pena até mesmo a sua total isenção, a depender da eficiência da colaboração.

Nesse sentido, o presente trabalho visa estudar o instituto da colaboração premiada, abordando inicialmente uma discussão doutrinária quanto às distinções entre o uso da terminologia delação premiada e colaboração premiada propriamente dita.

Posteriormente, são apresentados o conceito e a natureza jurídica do instituto, bem como seu histórico institucional-legislativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, até chegar à colaboração premiada regulada pela Lei 12.850/2013.

Como o instituto da colaboração premiada tem origem no direito estrangeiro, são apontadas considerações a respeito do instituto no âmbito do direito italiano, norte-americano, espanhol, alemão, colombiano e português, onde poder-se-á evidenciar a notória influência do Direito Comparado ao Sistema Processual Penal brasileiro, em especial, pelos direitos italiano e norte-americano, que constituem nossas maiores fontes.

Em sequência, são apresentadas as diversas leis brasileiras que trazem previsão de utilização do instituto desde a Lei nº 8.072/90 - Lei de Crimes Hediondos, considerada marco inaugural do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, são apontadas as principais reflexões doutrinárias atuais quanto à compatibilidade constitucional do instituto da colaboração premiada.

Ressalta-se que o presente trabalho adotou, como metodologia, a pesquisa bibliográfica junto às obras dos principais doutrinadores, assim como a consulta de artigos, jurisprudência e legislação afim.

1. COLABORAÇÃO PREMIADA:

1.1. Colaboração Premiada ou Delação Premiada

Primeiramente, convém observar o uso de forma indiscriminada pelo público em geral para os institutos colaboração premiada e delação premiada. Entretanto, por se tratar de trabalho científico, faz-se importante comentar sobre essas terminologias.

Os vocábulos “colaboração” e “colaborador”, de acordo com o dicionário Michaelis online, significam, respectivamente: “ato ou efeito de colaborar, de trabalhar em conjunto; cooperação, ajuda” e “que ou aquele que colabora ou ajuda outro em suas funções; cooperador”.¹

O conceito etimologicamente do termo delação que advém do latim: *delatio*, de *deferre*, tem-se sua abrangência nas ações: denunciar, deferir, delatar, acusar². Ou seja, ato de acusar alguém de algum fato ou ato.

Já a terminologia “premiada” advém da previsão de expectativa de alguma espécie de prêmio a ser concedido ao colaborador ou delator, tais como: redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário mais brando, etc. Nesse contexto, o autor Pereira aponta que o instituto está comumente inserido no âmbito do direito premial:

“o instituto da colaboração premiada costuma ser inserido no âmbito do chamado direito premial, expressão que sugere uma contradição pelo fato de ligar a ideia de benefício ao ramo do direito que se distingue exatamente pela previsão de ameaça de penas e proteção coativa mediante aplicação de sanções.”³

¹ MICHAELIS ONLINE. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/colaborador/> >. Acesso em 10 de jun. 2019.

² MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: JHMizuno, 2016, p. 29.

³ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3ª ed. Paraná: Juruá, 2016, p. 31.

Para De Lima, a colaboração premiada tem uma abrangência maior que a própria delação premiada:

“O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. **A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.**”⁴ (grifos do autor)

Complementando esse entendimento, Aras aponta a existência de quatro subespécies de Colaboração Premiada:

“a) Delação premiada (chamamento de corréu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
 b) Colaboração para libertação: O colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
 c) Colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
 d) Colaboração preventiva: o Colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.”⁵

Segundo Barreto⁶, Aras utilizou-se de tal classificação tomando por parâmetros os possíveis efeitos ou consequências jurídicas que a colaboração premiada possa vir a atingir, conforme o disposto no Art. 4º, caput, da Lei 12.850/2013.

Nesse sentido, Santos aduz que:

⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 514.

⁵ ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 427.

⁶ BARRETO, João Pedro Coutinho. **Colaboração premiada como instituto violador da Constituição Federal: A exceção virou regra?**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 1ª ed., 2017, p. 47.

“A delação premiada stricto sensu corresponderia aos incisos I e II – identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas e revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa-, a colaboração para libertação, ao inciso V – localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada-, a colaboração para localização e recuperação de ativos, ao inciso IV – recuperação total ou parcial do produto em proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa – e a colaboração premiada, ao inciso III – prevenção de infrações penais decorrentes das atividades de organização criminosa.”⁷

Por outro lado, há autores que não reconhecem tal distinção, Bitencourt e Busato entendem que a distinção se baseia somente em se buscar uma forma eufemística, de maneira a afastar a conotação antiética de uma delação:

“A colaboração premiada, ou colaboração processual, ou ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução da pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar os seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.”⁸

No mesmo sentido Dipp ensina que:

“A “delação premiada”, é denominação popular da chamada colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e fruto de progressiva formalização pelos magistrados de competência criminal ao longo de vários anos no trato da criminalidade organizada, tanto na área federal quanto na justiça estadual com inspiração no direito comparado. Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitisse a adoção da colaboração negociada entre acusação e defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitos penais de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela.”⁹

⁷ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 61.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

⁹ DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: < <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks> >. Acesso em 17 de nov. 2018.

Ainda, segundo Pereira, o termo “delação premiada” seria inadequado para a conceituação do instituto, pois estaria contaminado com uma “carga negativa de ordem ideológica e ética”.¹⁰

Em suma, de acordo com Barreto, a denominação colaboração premiada é melhor aceita pela doutrina, tendo em vista a imagem que passa de traidor ao réu que decide auxiliar a Justiça, prestando colaborações em troca de benefícios processuais.¹¹

Como pode ser observado, não há consenso, entre os doutrinadores, quanto à terminologia a ser adotada ao instituto. Em vista disso, o presente trabalho utilizará de forma preponderante o termo colaboração premiada, podendo vir a utilizar a terminologia delação premiada, a depender do autor consultado ao longo dos diversos temas desse estudo.

1.2. Conceito e natureza jurídica

Segundo Pereira, o conceito de colaboração premiada se define como sendo:

“(…) uma **técnica de investigação** sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior da organização criminosa a partir da confissão do colaborador, sendo que a atitude cooperativa advém, de regra, da expectativa do prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada.”¹² (grifos do autor)

Para Lima, colaboração premiada é:

“(…) **técnica especial de investigação** por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para

¹⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. 2ª ed. Paraná: Editora Juruá. 2014, p. 31-32.

¹¹ BARRETO, João Pedro Coutinho. **Colaboração premiada como instituto violador da Constituição Federal: A exceção virou regra?**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 1ª ed., 2017, p. 40.

¹² PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. 2ª ed. Editora Juruá. 2014, p. 39-40.

a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.”¹³ (grifos do autor)

Dipp, ao analisar o Art. 3º, I, da Lei 12.850/2013 observa que:

“(,,) a colaboração premiada não constitui meio de prova e sim **ferramenta processual** orientada para a produção de prova em juízo, submetendo-se dessa forma, e somente de modo secundário, ao regime geral de produção de prova regulado pela lei processual e sujeito às garantias constitucionais correspondentes.”¹⁴ (grifos do autor)

Importante ressaltar que o instituto não guarda relação com a delação propriamente dita e *notitia criminis*, conforme esclarece Guidi:

“Nas duas primeiras formas (delação propriamente dita e *notitia criminis*), o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na delation *criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter benefícios legais decorrentes.”¹⁵

Com relação à natureza jurídica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli, afirmou que:

“**A colaboração premiada é um negócio jurídico processual**, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘**meio de obtenção de prova**’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.”¹⁶ (grifos do autor)

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 760.

¹⁴ DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. p. 23.

¹⁵ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada: no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 91.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do Acórdão – **Habeas Corpus 127.483 – Paraná**. Disponível em: < redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666 >. Acesso em 21 de abr. 2019.

Convém observar que a distinção entre “meio de prova” e “meio de obtenção de prova” consiste em:

“O cerne da distinção entre ‘meios de prova’ e ‘meios de pesquisa ou obtenção de prova’ está em que, na primeira hipótese, o elemento probatório se forma através ou em decorrência da produção do meio de prova em juízo, exemplo característico, já mencionado, são os depoimentos de testemunhas; enquanto que na segunda situação o elemento com relevância probatória é independente, e muitas vezes preexistente, ao meio de pesquisa de prova, o qual permite fazer ingressar no procedimento dados com capacidade probatória buscados fora do contraditório em juízo.”¹⁷

Santos sustenta que o instituto em estudo pode ser de ordem material e de ordem processual:

“**Materialmente** a delação premiada **pode produzir:**

- a) **Perdão judicial**, atuando como causa extintiva da punibilidade, ex. vi do art.4º, caput, da Lei nº 12.859 (crime organizado), do §5º do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), do art.87, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.529/11 (crimes relacionados à prática de cartel), além do art. 13 da Lei 9.807/99, que é o diploma legal reitor do tema;
- b) **Causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, quando o objeto da *delatio* for organização criminosa ou lavagem de dinheiro;
- c) **Causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto**, também se estiver relacionada com o crime de lavagem de capitais, ou de progressão do regime, em se tratando de organização criminosa, considerado o art.4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;
- d) **Causa de redução de pena**, sempre na fração de um a dois terços, presente em todas as hipóteses de delação premiada, exceto a pertinente à organização criminosa, em que o redutor é de até dois terços, não garantindo de antemão qualquer fração reducional mínima;
- e) **Causa de exclusão ou de atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória**, conforme entendeu o Pleno do Supremo, à unanimidade no julgamento do mencionado HC nº 127.483, em 27 de agosto de 2015.

Sob o ângulo processual, a seu turno, inexistente incompatibilidade em vislumbrá-la, simultaneamente, como **direito público subjetivo do acusado**, de um lado, e **meio de formação de provas**, do outro (estritamente como meio de prova, considerado, tão só, o depoimento do delator), porquanto são perspectivas distintas do mesmo instituto.”¹⁸ (grifos do autor)

Nesse mesmo sentido, Barreto entende que o instituto possui natureza jurídica mista, devendo o acordo ser analisado sob o viés do direito material, quando se volta para as

¹⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.191.

¹⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 85-87.

eventuais benesses concedidas em lei, bem como sob o aspecto processual, quando se deve analisar dois pontos: direito público subjetivo do acusado (se estão devidamente preenchidos os requisitos legais de efetividade e voluntariedade) e depoimento do colaborador como sendo um meio de prova.¹⁹

1.3. Histórico institucional-legislativo

O presente item versará sobre o histórico do instituto no ordenamento jurídico brasileiro até chegar à colaboração premiada preconizada na Lei 12.850/2013.

Segundo Barros, na gênese do conjunto normativo que atualmente rege a colaboração premiada, tem-se como primeiro marco legal a delação na forma como foi concebida pelas Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que vigorou no Brasil Colônia, entre 1603 e 1830, quando entrou em vigência o Código Criminal.²⁰

Convém observar que as Ordenações Filipinas formaram um código de normas que vigoraram durante a União Ibérica e faziam referência ao Rei espanhol Filipe II, onde o instituto da delação estava previsto em dois dispositivos do Livro V deste Código.

Primeiramente, em seu Art. 12, situado no Título VI (“Do Crime de Lesa Magestade”):

“12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e **antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, mercê perdão.**
E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.
E não o descobrindo logo, se o descobridor depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.
E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa

¹⁹ BARRETO, João Pedro Coutinho. **Colaboração premiada como instituto violador da Constituição Federal: A exceção virou regra?**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 1ª ed., 2017, p. 59.

²⁰ BARROS, Felipe Luiz Machado. **Colaboração premiada e direito à não autoincriminação: (in)constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/2013.** 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21318> >. Acesso em 12 abr. 2019.

Magestade, sem ser revelado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.”²¹ (grifos do autor)

Conforme se depreende do texto da lei, a delação tinha de ser anterior ao conhecimento do fato delituoso pelo rei ou à possibilidade desta ciência por ele, estando o perdão vinculado à efetividade do desbaratamento de delito.

De acordo com Brito, o dispositivo em análise foi aplicado no caso de Joaquim José da Silva Xavier, alcunhado de Tiradentes. Eis que Coronel Joaquim Silvério dos Reis, um dos integrantes da conspiração separatista denominada Inconfidência Mineira, entregou o movimento à coroa, informando o plano, bem como o nome de todos os participantes que compunham o grupo revolucionário, em troca de recebimento de gratificações e perdão de suas dívidas pela Fazenda Real.²²

Naquele período, como os meios investigativos eram bastante escassos, as denúncias ofertadas pelo povo possuíam grande relevância. Dessa forma, aqueles que primeiro delatassem atos relativos ao crime de lesa majestade recebiam perdão e recompensas da realeza e, no caso dos inconfidentes, o delator obteve a remissão de suas dívidas pessoais.²³

O segundo dispositivo estava no Título CXVI – Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão, do Livro V das Ordenações Filipinas, cuja redação trata do perdão das penas do delator que relatar a participação de outrem com quem se associou na empreitada para crimes especificados na norma, conforme transcrito a seguir:

“Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artifício mingoar, ou corromper a

²¹ BRASIL. Senado Federal. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> >. Acesso em 13 abr. 2019.

²² BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal**. Dez. 2010. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html> >. Acesso em 13 abr. 2019.

²³ FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Caso Tiradentes e Repressão Penal: passado e presente**. Disponível em < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11 > . Acesso em 13 abr. 2019.

verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bêsta, ou espingarda, matar com peçonha (2), ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas (3) de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte. E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que lhe culpado o que assi deu á prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos. Porém, isto se entenderá, que o que dêr á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer (1). E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.”²⁴

Convém ressaltar que, caso o delator não tivesse participado do crime relatado, o benefício não deixaria de alcançá-lo, desde que o delito por ele cometido não tivesse ultrapassado, em gravidade, a infração delatada. Do mesmo modo, a norma dispõe acerca do pagamento de pecúnia àquele que possibilitar a prisão e provar a responsabilidade do acusado.

25

Como pode ser observado, as Ordenações Filipinas já reclamavam a eficiência da informação prestada à autoridade, bem como tinham uma preocupação com a proporcionalidade do benefício da delação premiada e a gravidade do crime cometido pelo delator.

Com a revogação do Livro V das Ordenações Filipinas em 1830 pelo Código Criminal do Império, o instituto da delação premiada foi abandonado do nosso ordenamento jurídico,

²⁴ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> >. Acesso em 13 abr. 2019.

²⁵ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada: Natureza Jurídica e delimitação segundo o devido processo legal**. Tese de Doutorado, sob orientação do Professor Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques. PUC/SP, 2008, p. 17.

apenas retornando em 1990, já sob a égide da Constituição Cidadã, com a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).²⁶

²⁶ BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html> >. Acesso em 13 abr. 2019.

2. DA PREVISÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO

O instituto da colaboração premiada tem origem no direito estrangeiro, tendo o ordenamento brasileiro sofrido forte influência do direito italiano e do direito norte-americano.

Nessa esteira, Bitencourt e Busato apresentam as seguintes considerações:

“É de todos conhecida a legislação italiana que gerou os famosos *pentiti* (arrepentidos) que prestaram depoimentos contra organizações mafiosas em troca de vantagens materiais e processuais. Além dos países de tradições codificada, também é prática corrente na Inglaterra, desde o conhecido caso Rudd, e nos Estados Unidos, com a prática corrente do *plea bargaining*.”²⁷

Convém observar que nos sistemas jurídicos de origem no *civil law*, ou seja, de tradição romano-germânica, os mecanismos negociais foram inseridos com o específico propósito de controlar a criminalidade, devendo sempre estar previsto expressamente no ordenamento jurídico de cada país.

Nesse sentido, dispõe Valdez Pereira:

“A situação é bem diversa nos países de tradição romano-germânica, nos quais, conforme anteriormente mencionado, a introdução do mecanismo de persecução penal embasado na colaboração de um dos envolvidos no fenômeno delituoso não decorre de postulados orientadores do sistema jurídico, mas, sim, de uma necessidade de eficácia no controle à grave criminalidade, com cunho eminente de política criminal.”²⁸

Já nos sistemas jurídicos de origem no *common law*, entre os Estados que o adotam, o norte-americano, temos o princípio da oportunidade como um dos pilares da persecução penal, que pode ser traduzido como sendo o amplo poder conferido ao Ministério Público

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

²⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2016, p. 48.

daqueles países de selecionar e conduzir o processo penal, diferentemente do modelo brasileiro em que o Ministério Público tem a obrigatoriedade quanto à propositura da ação penal, conforme ensina Capez:

“Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promove-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo.

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar os critérios de política ou de utilidade social.

Atualmente, o princípio sofreu inegável mitigação com a regra do art. 98, I, da Constituição da República, que possibilita a transação penal entre Ministério Público e autor do fato, nas infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes apenados com, no máximo, um ano de pena privativa de liberdade e contravenções penais). A possibilidade de transação (proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo art. 76 da Lei 9.099/95, substituindo nessas infrações penais o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o Ministério Público passa a ter a liberdade para dispor da ação penal, embora essa liberdade não seja absoluta, mas limitadas às hipóteses legais).”²⁹

Por conta das características apresentadas, pode-se afirmar que os mecanismos de justiça negocial são típicos dos sistemas jurídicos de origem no *common law*.

Convém observar que no cenário jurídico internacional, organismos internacionais importantes têm incentivado a previsão de inserção nos ordenamentos jurídicos de formas de justiça negocial. De acordo com Silva, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000, e ratificada internamente no Brasil através do Decreto 5.015, recomenda que os Estados-partes adotem medidas que encorajem integrantes de grupos criminosos organizados a colaborarem com a justiça criminal.³⁰

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2003, p. 477-478.

³⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos processuais e penais da Lei n. 12.850/13**. São Paulo, SP: Atlas, 1ª ed., 2014, p. 54.

A seguir serão apontadas considerações a respeito do instituto no âmbito do direito italiano, norte-americano, espanhol, alemão, colombiano e português, onde poder-se-á evidenciar a notória influência do Direito Comparado ao Sistema Processual Penal brasileiro, para solucionar conflitos e transacionar sobre os mesmos, em especial, pelos direitos italiano e norte-americano, que constituem as maiores fontes da colaboração premiada brasileira.

2.1. No direito italiano

Sobre a origem do instituto em tela no direito italiano, Silva ensina:

“No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado *pentitismo* do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça).”³¹

Importante destacar que no direito italiano a ação penal pública é privativa do Ministério Público, sendo regida pelo princípio da obrigatoriedade, conforme ensina Santos:

“Que possui previsão constitucional, *ex vi* do art. 112 da Constituição da República Italiana, *in litteris*: “O Ministério Público possui a obrigação de exercer a ação penal”.
O art. 50, *comma* 1, do Código de Processo Penal italiano reitera o princípio ao prescrever que, in textos, “O Ministério Público exerce a ação penal quando não subsistem os pressupostos para o pedido de arquivamento.”³²

Outro ponto de destaque é a possibilidade de negociação do procedimento através do juízo abreviado ou monitório, onde, por iniciativa do acusado, é requerido um julgamento imediato da pretensão acusatória, ainda em fase de audiência preliminar, devendo o acusado abrir mão de suas garantias fundamentais, em prol de uma possível redução de pena.

³¹ D’AMICO, Silvio. *Il collaboratore dela giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

³² SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 51-52.

Nesse sentido, Santos ensina que:

“O rito inculcido no juízo abreviado pode resultar se julgada procedente a pretensão punitiva estatal, numa sentença penal condenatória, ou seja, o réu é condenado criminalmente. A fim de estimular o acusado, a escolher o vertente procedimento, o art. 442, *comma* 2, do CPP, concede-lhes as seguintes vantagens: redução de 1/3 da reprimenda e, se cominada para o delito a pena de prisão perpétua, a sua substituição pela sanção privativa de liberdade por 30 anos.”³³

Barreto esclarece que o controle jurisdicional feito no rito abreviado e no rito monitório se diferenciam, haja vista que no rito abreviado, o juiz condena o acusado única e exclusivamente com base em suporte fático. Já no rito monitório, que é baseado em decreto penal, possui um controle jurisdicional maior, necessitando haver justa causa (indícios suficientes de autoria e materialidade) suficiente para a sentença condenatória, importando o silêncio do réu, após ser notificado do decreto penal, em condenação. Vale observar que o magistrado verifica se existem provas de existência e materialidade do crime, bem como se há alguma excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, para fins de acolhimento ou rejeição do decreto penal ofertado pelo Ministério Público.³⁴

O acordo firmado entre Ministério Público e defesa denomina-se *patteggiamento*, que consiste na aplicação de uma pena, a pedido do acusado, regulado pelos artigos 444 a 448 do Código de Processo Penal. Neste acordo, a transação é feita junto à pena e não ao procedimento, onde a obtenção de uma pena mais branda é o objeto do pacto por excelência.

Segundo Santos, o procedimento é realizado da seguinte forma:

“O imputado autoriza lhe seja aplicada uma pena restritiva de direitos ou pecuniária, reduzida até um terço, ou mesmo uma reprimenda privativa de liberdade, desde que, minorada também de até um terço, não ultrapasse cinco anos de detenção, cumulativamente ou não com a sanção pecuniária – art. 444, *comma* 1, do CPP.

³³ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 56.

³⁴ BARRETO, João Pedro Coutinho. **Colaboração premiada como instituto violador da Constituição Federal: A exceção virou regra?**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 1ª ed., 2017, p. 36-37.

Não há reconhecimento expresso de culpa pelo acusado, Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica.”³⁵

Em relação aos requisitos para o acordo, Santos esclarece que, por ser advindo da manifestação da vontade do imputado, o mesmo deve gozar de plenas condições de saúde mental e com plena capacidade de entendimento e autodeterminação. Adicionalmente, como o *patteggiamento* resulta em uma sentença penal desfavorável ao réu, há necessidade de justa causa (lastro probatório mínimo), sob pena de rejeição pelo juiz. Por fim, o acordo é limitado a alguns tipos de crimes e acusados, não podendo o criminoso habitual ou profissional gozar desse benefício.³⁶

Segundo Botelho, no direito italiano a delação premiada se encontra regulada pelo artigo 289bis e 630, do Código Penal e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91.³⁷

Um dos casos mais emblemáticos de delação ocorridos na Itália envolveu o ex-mafioso Tommaso Buscetta, que trouxe suas revelações ao juiz Giovanni Falcone, quanto ao uso do poder público em benefício particular e de partidos políticos, através de fraudes em licitações de construção de ferrovias, autoestradas, prédios públicos, estádios e obras civis em geral. Essa operação foi denominada “*Mani pulite*”, que em língua portuguesa equivale a “Operação Mãos Limpas”. Um ponto interessante foi o fato de que Buscetta não queria prêmios pelas delações, como redução de pena e liberdade, mas, sim, requereu, em troca, um benefício ainda não previsto pela lei da colaboração, que era a segurança pessoal e proteção para sua esposa e filhos, por estarem ameaçados pelos grupos rivais, cuja marca era a violência. Analisando o caso, o governo italiano concedeu os pedidos e levou o colaborador e sua família para os Estados Unidos através da realização de pacto entre os países.³⁸

³⁵ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 60-61.

³⁶ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 62-63.

³⁷ BOTELHO, Jeferson. **Direito penal premial – Delação e colaboração premiadas: Ondas renovatórias do direito probatório**. Jun. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49666/direito-penal-premial-delacao-e-colaboracao-premiadas-ondas-renovatorias-do-direito-probatorio> >. Acesso em 28 de abr. 2019.

³⁸ FERREIRA, Ynhoene de Carvalho. **A importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado**. Caruaru: FAVIP, 2010, p. 53-54.

2.2. No direito norte-americano

Primeiramente, no direito norte-americano, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, não se tem a obrigatoriedade pelo Ministério Público na proposição da ação penal pública, ou seja, caracteriza-se pela discricionariedade do órgão acusador.

Nesse contexto, a possibilidade da colaboração com a justiça encontra-se inserida no *plea bargaining*, que é a possibilidade ampla de negociação que tem o representante do Ministério Público para fazer acordos com o acusado e sua defesa, estando reservada ao juiz a devida homologação desse acordo negociado. Dessa maneira, a quantidade de processos criminais resolvidos perante acordos firmados entre acusados e Promotoria chega a quase 97% das demandas, restando apenas uma pequena parcela a ser julgada perante o Júri, conforme levantamento realizado por Neyfakh.³⁹

Consubstanciando tal entendimento, ensina Musso que a discricionariedade conferida aos promotores segue razões políticas e utilitaristas. Dessa forma, descarta-se os delitos irrelevantes, concentrando-se nos crimes de maior vulto, que trazem um maior clamor social. Com isso, há a promoção de uma despenalização de determinadas condutas - que não causam mais repulsa social, bem como permite uma individualização da pena, por meio de acordos celebrados (*guilty plea*), através do *plea bargaining system*, que é o procedimento negocial norte-americano.⁴⁰

Santos traz os seguintes apontamentos com relação ao instituto do *plea bargaining*:

“O procedimento alusivo ao *plea bargaining* é disciplinado pela Regra de Procedimento Criminal Federal n. 11 – *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11 – Pleas*. Em que pese à autonomia para legislar sobre processo penal, a maioria dos Estados reeditou, em seus respectivos códigos, o conteúdo dessa regra federal.

³⁹ NEYFAKH, Leon. No Deal - **Should prosecutors be forced to have their plea bargains approved by juries?**. 2015. Disponível em: < <https://slate.com/news-and-politics/2015/04/plea-bargains-should-prosecutors-be-forced-to-have-their-plea-bargains-approved-by-juries.html> >. Acesso em 12 jun. 2019.

⁴⁰ MUSSO, Rosana Gambini. **Il processo penale Statunitense, sogetti ed atti**. 2ª ed., Torino: GG. Giappichelli Editore, 2001, p. 32 (tradução livre).

O réu possui, em geral, três alternativas: declarar-se expressamente culpado – *plea of guilty* -, afirmar que não contesta a acusação, sem, no entanto, assumir a culpa – *plea of nolo contendere* -, ou declarar-se inocente – *plea of not guilty*. No silêncio, há de se entender que se declarou inocente.”⁴¹

Nesse contexto, o acusado, quando se declara culpado, é implicado em condenação criminal, tendo, inclusive, a possibilidade de sanção privativa de liberdade, entretanto, esta tende a ser de menor grau a que seria submetido em caso de condenação em julgamento.

Albergaria⁴² esclarece que a validade da *guilty plea* depende da verificação cumulativa de vários requisitos subjetivos pelo Juízo: capacidade do arguido para efetuar a declaração de culpa, que o mesmo estava devidamente informado dos elementos da acusação, bem como agiu de maneira voluntária para celebrar o acordo, despido de qualquer coação. Nesse sentido, Santos traz importante precedente da Suprema Corte norte-americana:

“A Suprema Corte norte-americana, em *Henderson v. Morgan* (1976), anulação a declaração de culpa do acusado, ante a ausência de consciência na manifestação da vontade – *Morgan*, denunciado inicialmente por homicídio de primeiro grau, em imaginar que o *animus necandi* integrava ambas as imputações. Na ocasião, a Corte preconizou que, **antes de declarar-se culpado, o acusado precisa ter ciência dos “críticos” e “cruciais” elementos da acusação**, o que não teria ocorrido.”⁴³ (grifos do autor)

Outra consideração importante é que, no sistema processual penal norte-americano, o réu colaborador é equiparado à testemunha, no que tange ao compromisso de dizer a verdade quando aceita se declarar culpado junto ao Ministério Público. Nesse sentido, Santos esclarece que:

“as declarações prestadas pelo acusado poderão ser exploradas em futuro processo de perjúrio ou de falso testemunho, se deduzidas pelo réu sob juramento, oficialmente, na presença de seu advogado – Regra Federal n. 410 (b) (2).”⁴⁴

⁴¹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 33.

⁴² ALBERGARIA, Pedro Soares. ***Plea bargaining: aproximação à justiça negociada nos E.U.A.*** Coimbra: Almedina, 2007, p. 80-81.

⁴³ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 41.

⁴⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 46.

Por fim, cabe ressaltar que o magistrado não pode participar do acordo celebrado entre acusado e Promotoria, cabendo ao mesmo somente analisar a legalidade do instrumento, bem como a existência de suporte probatório suficiente para uma condenação criminal, de forma a se ter resguardada a sua imparcialidade.

2.3. No direito espanhol

Segundo Serodio, a delação premiada foi introduzida na Espanha em 1988, por intermédio da Lei Orgânica nº 3, que previu uma figura premial (remissão parcial ou total da pena, de acordo com as circunstâncias) para os participantes do crime de terrorismo que colaborassem com a justiça.⁴⁵

Essa alteração normativa surgiu da influência de dois elementos históricos:

- a) Necessidade de regulamentar o crime de terrorismo de forma permanente, haja vista que a legislação penal especial que havia para esta matéria era de vigência temporal, não estando válida;
- b) Crescente incorporação de figuras premiaias para o terrorismo nos diversos ordenamentos jurídicos de países europeus.

De acordo com Bittar, para a aplicação do benefício da delação premiada era necessário que:

“o indivíduo confessasse delitos nos quais tivesse participado, que o réu deixasse a organização criminosa e que abandonasse as atividades criminosas na qual fazia parte, e o colaborador na delação precisa ajudar no impedimento de novos delitos ou instruir os agentes da lei.”⁴⁶

⁴⁵ SERODIO, Rogério Luiz. **A delação premiada e seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17378 >. Acesso em 28 de abr. 2019.

⁴⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 8.

2.4. No direito alemão

No Direito alemão, segundo Pest, a colaboração premiada encontra amparo legal no § 31 da Lei de Entorpecentes (BtMG7) e no § 46b do Código Penal (StGB8), bem como nas reformas posteriores ocorridas em ambos os dispositivos no ano de 2013. Com isso, o suposto delinquente que revela ao Tribunal os seus conhecimentos de eventuais ações criminosas praticadas por terceiros – conectadas à própria persecução e punição de seus delitos – termina por gozar de concessões legais, sendo esses agentes denominados de “colaborador” (*Kronzeuge* ou *Aufklärungshilfe*), nos processos de investigação.⁴⁷

Neste sistema, os promotores de justiça, com fundamento no § 152 Abs. 2 do Código de Processo Penal (StPO), são obrigados a instaurar a investigação, desde que estejam presentes indícios de uma “suspeita inicial” (*Anfangsverdacht*). Assim, a previsão contida no § 46b StGB tem como alvo obter indicações e informações, mesmo advindas de pessoas envolvidas em organizações criminosas, sob estruturas suspeitas, bem como sobre “homens por de trás” (*Hintermänner*) que possuem o domínio sobre o fato criminoso. Trata-se, pois, de auferir verdadeiros indícios no sentido de se promover o disposto no § 152 Abs. 2 StPO.

A posição dominante na doutrina afirma que as informações colhidas devem se tratar de fatos, ou seja, de ações ou estados concretos ocorridos seja no passado, seja no presente, de modo a permitir a sua valoração como prova. Todavia, meras suposições não bastam como fundamento de uma “suspeita inicial” (*Anfangsverdacht*).

No sistema alemão, segundo Costa, o juiz pode diminuir de modo discricionário a pena ou não a aplicar quando o agente se empenha séria e voluntariamente para impedir a continuação da associação ou a prática de um crime ou denuncia voluntariamente a uma autoridade capaz de impedir o delito. Existe também a possibilidade de o Estado dispensar a ação penal, podendo ainda arquivar o procedimento já iniciado, atenuar ou dispensar a

⁴⁷ PEST, Robert. **A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão**. 2017. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322/pdf> >. Acesso em 30 de abr. 2019.

aplicação da pena quando o acusado prestar informações idôneas para impedir ou esclarecer o delito de terrorismo ou conexo ou capturar seus autores.⁴⁸

2.5. No direito colombiano

De acordo com Costa, a delação premiada no direito colombiano está prevista nos artigos 413 a 418 de seu Código Penal. Adicionalmente, o artigo 369-A do Código de Processo Penal colombiano estabelece uma série de benefícios àquele que colaborar com a administração da justiça, estando as medidas processuais voltadas para o combate ao tráfico de drogas, procedimento conhecido como direito processual de emergência.⁴⁹

Conforme aduz Dias, o Código de Processo Penal colombiano prevê que:

“(...) os acusados que de forma espontânea delatarem os co-partícipes e, além disso, fornecerem provas eficazes, poderão ser beneficiados com liberdade provisória; diminuição da pena; substituição de pena privativa de liberdade; ou ainda a inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas.”⁵⁰

Uma característica importante é que a concessão de eventuais benefícios não está condicionada à confissão, portanto, há a possibilidade de o acusado ser premiado apenas pelo fato de denunciar seu comparsa.

Note-se que, não exigindo a legislação colombiana que a delação venha acompanhada da confissão do agente, o Estado deverá provar a culpa deste em juízo, uma vez que, delatando os comparsas e não confessando, não há como, no momento da delação, incriminar o delator.

⁴⁸ COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/delacao-premiada.22109.html> >. Acesso em 30 de abr. 2019.

⁴⁹ COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/delacao-premiada.22109.html> >. Acesso em 30 de abr. 2019.

⁵⁰ DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em: < <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro> >. Acesso em 10 de mai. 2019.

2.6. No direito português

Segundo Costa, o direito português também inseriu alguns dispositivos sobre a delação premiada em seu Código Penal, os quais, como a maioria das legislações estrangeiras, referem-se a associações criminosas, tratadas no Brasil como crime organizado.⁵¹

São estes os dispositivos:

“Artigo 299 - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300 - Organizações terroristas

[...]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301 - Terrorismo

1 – [...]

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.”

Segundo a doutrina portuguesa de Silva, o crime de associação criminosa, previsto no artigo 299 do Código Penal português, é um crime de participação necessária, pois a organização ou associação pressupõe a participação de vários agentes e que estes pertençam

⁵¹ COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/delacao-premiada,22109.html> >. Acesso em 30 de abr. 2019.

ao grupo, organização ou associação. Adicionalmente, o crime de associação criminosa é um crime autônomo, distinto dos crimes que a associação venha a promover.⁵²

⁵² SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português. Parte geral. Teoria do crime.** Lisboa/São Paulo: Verbo, 1998, v. 2, p. 298 e 300.

3. DA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme apresentado, o embrião do instituto da delação premiada em nosso ordenamento jurídico pode remontar às Ordenações Filipinas, na qual já havia previsão de premiação do acusado que colaborasse na investigação criminal. Contudo o marco inaugural do instituto no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei de Crimes Hediondos.⁵³

3.1. Na Lei n. 8.072/1990 - Crimes hediondos

O Código Penal brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com vigência a contar de 1 de janeiro de 1942, não tinha previsão de delação premiada. Somente com o advento da Lei 8.072/90 que foi incluído o §4º ao art. 159, do Código Penal, o qual estabeleceu o referido instituto para o crime de extorsão mediante sequestro, senão vejamos⁵⁴:

“Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

[...]

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." ⁵⁵

Tal dispositivo foi uma resposta legislativa para a alta incidência dessa modalidade criminosa em alguns estados brasileiros, conforme aduz Mirabete:

“Com o intuito de obter maiores facilidades no esclarecimento do delito em foco, que passou a ter uma incidência elevadíssima nos últimos tempos em alguns estados da federação, o legislador passou a acenar com uma redução expressiva da pena, de

⁵³ MILHOMENS, Eduardo Bruno Avellar; GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves. **Delação Premiada**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, cap.9, p. 161-162.

⁵⁴ AZEVEDO, Lenilson Silva de. **Delação premiada à brasileira: Algumas questões relacionadas à constitucionalidade e eticidade**. 2016. 21 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: < <http://monografias.ufrn.br/handle/123456789/3459> >. Acesso em 15 abr. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

caráter obrigatório, para aquele que participa do ilícito, tenha agido como membro de quadrilha ou bando ou apenas em concurso de agentes.”⁵⁶

Convém observar que nesta previsão inicial do instituto não estavam previstos os requisitos necessários para sua concessão, sua aplicação era apenas condicionada a um rol taxativo de hipóteses e seu emprego restava prejudicado na maioria das vezes, haja vista que não proporcionava ao agente colaborador qualquer condição de proteção quando da adoção de uma postura contrária aos demais coautores.⁵⁷

Adicionalmente, o legislador previu a possibilidade de redução de pena, caso o participante ou associado denunciasse o bando ou quadrilha na prática de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, conforme redação trazida pelo art. 8º, da lei em análise:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”⁵⁸

Com relação à necessidade do desmantelamento do bando ou quadrilha, Cordeiro afirma que:

“O resultado de desmantelamento da quadrilha é exigido para incidência do favor legal. Pela regra da utilidade, ainda que esgote o agente os meios possíveis de colaboração para identificação dos integrantes do grupo criminoso, seus instrumentos e produtos do crime, se não consegue o aparato estatal impedir a continuidade das atividades criminosas não é cabível a minorante.
Embora se trate de condição fora da esfera de atuação do delator, podendo inclusive ser prejudicado pelas deficiências estatais, somente incide o favor legal com a concretização do resultado legal exigido, não valendo a boa intenção ou o esforço do

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 257 – 258.

⁵⁷ ROSS, Larissa. **Limites à atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada**. 2018. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018. Disponível em: < <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LARISSA-ROSS.pdf> >. Acesso em 21 abr. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

confitente – não há favor de conduta -, passíveis de valoração apenas como uma atenuante genérica (art. 66 do código penal). Por outro lado, havendo a conclusão das atividades da quadrilha de crimes hediondos, já se tem por preenchido o requisito legal de eficácia, de modo que o eventual recomeço posterior das práticas criminosas pela quadrilha não lhe faz perecer o direito já adquirido ao benefício.”⁵⁹

Adicionalmente, Lima ressalta que se o crime foi praticado em mero concurso eventual de agentes, demonstrando-se que não havia uma associação criminosa para o fim de praticar crimes hediondos ou equiparados, não se admite o reconhecimento da delação premiada, mesmo que as informações prestadas pelo delator sejam eficientes para a identificação dos demais coautores e partícipes.⁶⁰

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 26.325 - ES, ao analisar a delação premiada, no crime de extorsão mediante sequestro, determinou que, quando preenchidos os requisitos, a sua incidência é obrigatória⁶¹:

“Ocorrendo a colaboração de um dos Réus para a libertação das vítimas e para a prisão dos demais agentes, deve-lhe ser diminuída a pena pelo princípio da 'delação premiada', insculpido no §4º, do artigo 159, do Código Penal.”⁶²

Adicionalmente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: para incidir o benefício, a colaboração tem de ser substancial⁶³; entretanto, o mesmo não será concedido, se o sequestrado for liberado com o pagamento do resgate⁶⁴.

⁵⁹ CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, 2010, p. 276-277.

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 3ª ed. Revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 764.

⁶¹ RAVEDUTTI, Giuliano Luiz Sponchiado. **A delação premiada no direito brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: < <https://tcconline.utp.br/tag/giuliano-luiz-sponchiado-ravedutti/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. **Habeas-corpus. nº 26.325 - ES**, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24.06.2003. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300002577&dt_publicacao=25/08/2003 >. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0371**. Delação Premiada. Fornecimento. Número. Telefone. No caso de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), não se considera delação premiada (§ 4º do referido artigo) o fato de o paciente, depois de preso, apenas fornecer o número de telefone de seu comparsa, visto que, em nenhum momento, facilitou a resolução do crime ou influenciou a soltura da vítima. Precedente citado: HC 92.922-SP, DJe 10/3/2008. HC 107.916-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 7/10/2008. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

3.2. Na Lei n. 7.492/1986 – alterado pela Lei n. 9.080/1995 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Com relação aos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a delação premiada somente foi prevista com a inclusão do parágrafo 2º, ao artigo 25, da Lei 7.492/1986, pela Lei 9.080/1995, ficando o artigo 25 com a seguinte redação:

“Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea revelar** à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)”⁶⁵ (grifos do autor)

Com relação à espontaneidade, Cordeiro afirma que se diferencia “da voluntariedade, onde o ato pode acontecer por provocação de terceiros, mas sempre decorrerá das opções do agente, que não as tem impedidas por coação.”. Já com referência a “revelar”, o autor traz:

“O termo revelar não pode aqui ter compreensão estrita, de noticiar fatos desconhecidos, mas sim ser admitido como sinônimo de explicitar, noticiar toda a trama do crime financeiro ou tributário. (...) Ainda que após a revelação não se consiga prender pessoas, ou recuperar o produto do crime, o benefício já se encontra formalmente adquirido com a revelação plena efetuada pelo confitente. (...) De outro lado, exigindo a norma legal a revelação de toda a trama, não será o agente

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0253**. Sequestro. Extorsão. Delação Premiada. A delação premiada pressupõe a informação à autoridade e o efeito de facilitar a libertação do seqüestrado (§ 4º, art. 159, do CP, acrescentado pela Lei n. 8.072/1990). Sendo assim, não há delação quando a libertação da vítima se dá após o recebimento do preço do resgate, ainda que nenhuma outra violência tenha sido praticada contra ela. Outrossim, não existe a prescrição da pretensão punitiva, pois não supera os doze anos o lapso temporal entre a última causa interruptiva (sentença condenatória) e a presente data. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do MP para afastar a redução da pena referente à delação premiada. Precedente citado do STF: HC 69.328-SP, DJ 5/6/1992. REsp 223.364-PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 30/6/2005. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

beneficiado se informa tudo o que sabe, mas que é insuficiente à demonstração da completa cadeia de fatos e agentes envolvidos no crime tributário ou financeiro.”⁶⁶

Um ponto importante dessa previsão de delação para crimes financeiros é que o colaborador deve informar tudo o que sabe acerca da ação criminosa, possibilitando que esta delação seja feita junto à autoridade policial ou judicial.

3.3. Na Lei n. 8.137/1990 - alterado pela Lei n. 9.080/1995 - Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo

Com relação aos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, a delação premiada somente foi prevista quando a Lei 9.080/1995 incluiu o parágrafo único ao artigo 16, da Lei 8.137/1990, deixando-o com a seguinte redação:

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)”⁶⁷

Convém observar que, segundo Nucci, essa legislação “permite o benefício ao reincidente, pouco importando a personalidade e outros fatores ligados à prática do crime”.⁶⁸

Por fim, verifica-se que apresenta somente o benefício de redução de pena, de forma análoga ao dispositivo trazido à Lei 7.492/1986.

⁶⁶ CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, 2010, p. 280.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8137.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 1120.

3.4. Na Lei n. 9.613/1998 - Lavagem de capitais

Com relação à Lei n° 9.613, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; dentre outras providências, a mesma faz referência à delação premiada, e estabelece novos benefícios ao delator em seu artigo 1º, conforme alteração advinda com a Lei 12.683/2012:

“§ 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe **colaborar espontaneamente** com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”⁶⁹ (grifos do autor)

Convém observar alguns requisitos presentes nesse parágrafo que garantem os prêmios para o delator. Primeiramente, a colaboração deve ser espontânea, ou seja, por vontade própria. Posteriormente, os esclarecimentos elencados pelo delator devem conduzir à apuração das infrações penais, identificando-se autores, coautores e partícipes. Por fim, como requisito alternativo, os bens, direitos ou valores objeto de o crime serem localizados. As pessoas que participaram e a localização de bens, direitos ou valores não necessitam ser todos expostos. Em caso de o delator somente possuir informações parciais, o importante é que esse informe a autoridade competente tudo o que sabe.⁷⁰

Ainda vale mencionar que essa colaboração proposta nessa legislação menciona apenas colaboração do autor, isto é, não há o requisito da coautoria, o que difere de todas as demais leis. Nesse contexto, Nucci afirma:

“portanto, expressa a possibilidade de denunciar crimes alheios - e não o seu próprio - bem como apenas a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime de

⁶⁹ BRASIL. Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

⁷⁰ GUANABARA, Guilherme Osmar. **Delação Premiada: a (in)eficiência do Estado na persecução penal**. 2017. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182403> >. Acesso em 11 mai. 2019.

lavagem de dinheiro, sem precisar entregar comparsas ou qualquer outro dado significativo”⁷¹

Adicionalmente, Cordeiro destaca que “pela primeira vez cria-se como benefício possível da delação, não somente a minoração da pena, mas o benefício máximo, do perdão judicial”.⁷²

Com relação a qual dos benefícios conceder ao colaborador, Bittar apresenta o seguinte entendimento:

“Tendo o colaborador prestado informações acerca dos dois requisitos, sendo primário e com personalidade favorável à obtenção do prêmio, assim como também o sejam a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o prêmio a ser concedido pelo juiz deve ser o perdão judicial.

Já, quando o delator colabora visando, apenas, um dos requisitos, sendo primário e com personalidade favorável à obtenção do prêmio, assim como também o sejam a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o prêmio a ser concedido deve ser a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito.

Em caso de condenação à pena restritiva de liberdade, deve-se aplicar a causa de redução de um a dois terços e fixar o regime inicial aberto. Em termos percentuais a redução deve variar entre 33,33% e 66,66% da pena, ficando a critério do juiz sua fixação exata. Essa valoração, embora seja um dever (para adequar a pena ao caso concreto), em regra não é observada.”⁷³

Por fim, convém observar que, mesmo com suas inovações quanto aos requisitos e aos prêmios estabelecidos em lei, é o juiz, quando da sentença, quem define qual benefício a ser concedido. Não sendo aplicável a negociação entre acusação e defesa, tendo essa modalidade sido criada somente na lei 12.850/13⁷⁴. Este é, inclusive, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu:

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1120.

⁷² CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, 2010, p. 281.

⁷³ BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 145.

⁷⁴ OLIVEIRA, Lucas Alves de. **Delação Premiada: legitimidade e crise no caso Joesley Batista**. 2017. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31969> >. Acesso em 11 mai. 2019.

“6. Indignação de Juan Carlos Ramirez Abadia e outros réus por não terem sido “premiados” com as colaborações (“delações”) que teriam feito: descabimento. A colaboração dos réus foi de valia para eles como confissão, e isso mostrou-se suficiente. Ademais, inexistente em nosso ordenamento jurídico a *plea bargain*, conhecida apenas nos Estados Unidos, Canadá, Índia e Paquistão; o que existe entre nós é apenas o instituto da delação “premiável” que repercute no dispositivo da sentença, sendo que a lei não cogita de permitir ao Juiz antecipar, ainda no curso da instrução, qualquer providência. **O Juiz não é obrigado a aceitar ou tolerar negociações extraleais, o Magistrado não está vinculado ao que possam combinar os réus e o Ministério Público.** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2012)”⁷⁵

3.5. Na Lei n. 9.807/1999 - Proteção a vítimas e testemunhas

Com relação à Lei n.º 9.807, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, dentre outras providências, a mesma faz previsões de benefícios para os acusados que colaborem com as investigações em seus artigos 13 e 14, diferenciando-os para réu primário e réu reincidente:

“Art. 13. Poderá o **juiz, de ofício ou a requerimento das partes**, conceder o **perdão judicial** e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, **sendo primário**, tenha **colaborado efetiva e voluntariamente** com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá **pena reduzida de um a dois terços.**”

⁷⁶ (grifos do autor)

Diferenciando-se das leis supracitadas, que delimitavam o uso do instituto da colaboração premiada apenas a determinados crimes, a Lei n. 9807/99 representou verdadeira

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **ACR – Apelação Criminal - 32576 / SP 0011245-26.2007.4.03.6181**. São Paulo, Março 2012. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

democratização do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando sua aplicação a qualquer delito, além de organizar um sistema oficial de proteção aos colaboradores.⁷⁷

Cordeiro aponta as seguintes considerações aos artigos supracitados:

“Primeiro ponto em acréscimo no tratamento agora dado à delação incidente para a generalidade dos crimes é a **possibilidade de a recompensa ser solicitada (a requerimento das partes)** (...) Nos resultados de eficácia, deve a delação permitir a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, o que faz ver como **necessário o esclarecimento integral da autoria, com identificação de todos aqueles que colaboraram para o crime** - independentemente do número de comparsas. (...) Acresce a Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas, ainda, outros resultados socialmente úteis: localização da vítima com integridade preservada e recuperação do produto do crime. Sendo a **localização da vítima não com a sua integridade física preservada, mas ainda com vida, esse resultado permitirá a incidência do favor legal limitado à minoração da pena.**”⁷⁸ (grifos do autor)

Quanto à aplicação dos artigos 13 e 14, temos o seguinte entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal em um caso concreto:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...) Delação premiada. Perdão judicial. Embora não caracterizada objetivamente a delação premiada, até mesmo porque a reconhecidamente preciosa **colaboração da ré não foi assim tão eficaz, não permitindo a plena identificação dos autores e partícipes dos delitos** apurados nestes volumosos autos, restando vários deles ainda nas sombras do anonimato ou de referências vagas, como apelidos e descrição física, **a autorizar o perdão judicial, incide a causa de redução da pena do art. 14 da Lei nº 9.807/99**, sendo irrelevantes a hediondez do crime de tráfico de entorpecentes e a retratação da ré em Juízo, que em nada prejudicou os trabalhos investigatórios.”⁷⁹ (grifos do autor)

⁷⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial comentada: volume único**. 5. ed. [S.l.]: JusPODIVM, 2017, p. 710.

⁷⁸ CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, 2010, p. 274 - 296.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa do AI nº 820480**. Agravante: Cleusa Ribeiro da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de abril de 2012. Acórdão Eletrônico.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 123.380 – DF trouxe o seguinte entendimento:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9.807/99. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. **Para que o réu seja beneficiado com o instituto da delação premiada é necessário que tenha participado do mesmo delito que os demais co-autores ou partícipes delatados, nos termos da Lei nº 9.807/99** (Grifo Nosso). Writ denegado.”⁸⁰ (grifos do autor)

Por fim, convém observar que essa Lei oferece ao colaborador, em seu art. 15⁸¹, os benefícios da proteção nos casos em que este consiga oferecer informações precisas para a conclusão da investigação policial ou processo criminal, possibilitando a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, de acordo com o nível da ameaça ou coação eventual ou efetiva.⁸²

3.6. Na Lei n. 11.343/2006 - Drogas

A Lei n. 11.343/2006⁸³, que define crimes e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, dentre outras providências, traz a

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 123.380 – DF**, 2008/0273314-1, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 24/03/2009, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 20090420, DJE 20/04/2009). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4050970/habeas-corpus-hc-123380-df-2008-0273314-1/inteiro-teor-12214366?ref=juris-tabs> >. Acesso em 10 jun. 2019.

⁸¹ Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

⁸² MORAES, Rodrigo Costa. **O Brasil da operação Lava Jato: A colaboração premiada e os seus paradoxos de direito processual penal**. 2017. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/18572> >. Acesso em 10 jun. 2019.

⁸³ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm >. Acesso em 14 jun. 2019.

previsão do instituto da delação premiada em seu art. 41⁸⁴, prevendo, como benefício ao colaborador, a possibilidade de redução um a dois terços da pena, em caso de condenação.

Nesse caso, Greco Filho aponta, como requisitos, a necessidade da colaboração ser efetiva e eficaz, de forma que permita identificar os demais coautores e partícipes do crime, bem como recuperar, total ou parcialmente, o produto do crime; que a mesma seja dirigida às autoridades do inquérito ou processo criminal; que, em virtude da forma impositiva da norma “terá a pena reduzida”, é direito do réu colaborador a redução da pena, a ser dosada pelo juiz no momento da fixação da pena, conforme grau de colaboração e efetividade da mesma.⁸⁵

Quanto à prática jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência do benefício somente ocorre quando o resultado eficaz advém exclusivamente da colaboração do criminoso, não sendo possível sua previsão se o crime for cometido por um único agente, conforme decisões dadas nos julgamentos do HC 90.962 – SP e do HC 164.459 – ES.⁸⁶

3.7. Na Lei n. 12.850/2013 - Organizações criminosas

A Lei n. 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, dentre outras providências, foi a primeira legislação a tratar do instituto Colaboração Premiada de forma mais abrangente, precisa e técnica.

Anteriormente, o legislador brasileiro não tinha se preocupado em estabelecer nenhum regramento de ordem procedimental para a cooperação premiada, o que gerava dificuldades e incertezas quanto ao procedimento a ser utilizado na coleta da colaboração. Com isso, o

⁸⁴ Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

⁸⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242.

⁸⁶ RAVEDUTTI, Giuliano Luiz Sponchiado. **A delação premiada no direito brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: < <https://tconline.utp.br/tag/giuliano-luiz-sponchiado-ravedutti/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

Ministério Público e magistrado acabavam por preencher as lacunas da legislação e o colaborador não tinha certeza sobre o tratamento valorativo que seria conferido aos elementos de prova trazidos aos autos.⁸⁷

Vasconcellos complementa esse entendimento da seguinte forma:

“Em regra, não havia a formalização de um acordo escrito, mas somente a realização da colaboração pelo imputado, que, ao final, no sentenciamento, seria valorada pelo julgador. Consequentemente, reinavam a insegurança e a imprevisibilidade, o que prejudicava a sistemática do instituto negocial e acarretava consequências prejudiciais aos acusados colaboradores delatados.”⁸⁸

Nesse contexto, o primeiro dispositivo da lei a tratar sobre o instituto da colaboração premiada é o art. 3º, que apresenta meios de prova cabíveis nos processos que versem sobre organização criminosa⁸⁹. *In verbis*:

“(…) CAPÍTULO II - DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:

I - **colaboração premiada**; (...)”⁹⁰ (grifos do autor)

Posteriormente, em seu artigo 4º, a lei começa a regulamentar o instituto, prevendo dentre os benefícios legais: perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos, para o acusado que colabore efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: identificação dos demais coautores e partícipes

⁸⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.119.

⁸⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.180.

⁸⁹ PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITENNCOURT, Mateus Salles. **Delação premiada: reflexões no contexto do Estado Democrático de Direito**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, cap.11, p. 197.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm >. Acesso em 14 jun. 2019.

da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Dessa forma, pode-se afirmar que a colaboração possui um requisito subjetivo, no que diz respeito à espontaneidade e voluntariedade do acusado no ato de colaborar, e outro objetivo, no que tange à efetividade das informações prestadas, onde o Estado somente concederá determinado benefício se a contribuição for satisfatória para a persecução penal.⁹¹

Com relação ao requisito subjetivo de espontaneidade e voluntariedade, Martinelli salienta:

“A voluntariedade não se confunde com a espontaneidade. A delação não precisa ser espontânea, basta ser voluntária. Ser espontâneo é não ser provocado, é surgir sem uma causa aparente. Na prática, a delação espontânea só seria viável para aqueles que conhecem a legislação e a possibilidade de obter o benefício. Nada impede que o acusado se ofereça, por si próprio, para colaborar nas investigações. Não obstante, o normal é que o leigo seja recomendado, por seu defensor que possui conhecimento técnico, a delatar. O aconselhamento do defensor é permitido, pois não representa ameaça velada. Em caso de contrariedade entre o defensor, que sugere a delação, e o acusado, que a rejeita, deve prevalecer a vontade deste, que é o sujeito de direitos no plano da investigação criminal”⁹²

Convém observar que o procedimento é composto por três fases: negociação, homologação e sentença, que podem acontecer já no inquérito policial, ou durante a ação penal ou, até mesmo, após o seu trânsito em julgado. A fase de negociação ou de acordo é realizada entre a autoridade policial e investigado/réu, com a manifestação do Ministério Público ou diretamente entre Ministério Público e investigado/réu, sempre acompanhado de seu advogado (art. 4º, §5º), iniciando-se com as tratativas e se encerrando com termo de

⁹¹ PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITENNCOURT, Mateus Salles. **Delação premiada: reflexões no contexto do Estado Democrático de Direito**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, cap.11, p. 198.

⁹² MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Delação premiada: Uma realidade sem volta**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, cap.11, p. 243.

acordo de colaboração. Já a fase de homologação é efetuada pelo juiz e destina-se a analisar a regularidade, legalidade e voluntariedade da proposta. Por fim, durante a fase de sentença o juiz faz apreciação do mérito, levando em consideração a efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do colaborador.⁹³

Com relação aos direitos do colaborador, o artigo 5º da Lei 12.850/13 elencou as seguintes disposições ao mesmo: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Já com relação ao termo de acordo da colaboração, o artigo 6º apresenta os seus requisitos, devendo o mesmo ser por escrito e conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Por fim, conforme preconizado em seu artigo 7º, todo o procedimento deve ser sigiloso até o recebimento da denúncia, de forma a evitar empecilhos e mácula às provas produzidas.

94

Convém observar que como a Lei nº 12.850/13 revogou expressamente a Lei nº 9.034/95, bem como define organização criminosa e disciplina integralmente o instituto, os autores Bitencourt e Busato entendem que a Lei nº 12.850/13 revogou a “colaboração

⁹³ ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada.** In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, cap.11, p. 553.

⁹⁴ PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITENNCOURT, Mateus Salles. **Delação premiada: reflexões no contexto do Estado Democrático de Direito.** In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, cap.11, p. 199.

premiada para todas as outras hipóteses em que as infrações não tenham sido praticadas por organização criminosa”. Dessa forma, em circunstâncias em que o crime praticado seja um dos tipificados nas demais legislações apresentadas e tenha sido cometido por organização criminosa, haverá a aplicação da Lei nº 12.850/13 por ser mais benéfica.⁹⁵

Já Badaró entende que o regime mais completo que trata da Colaboração Premiada é o da Lei nº 12.850/13. Em vista disso, o autor entende que o mesmo deve ser aplicado em qualquer caso de colaboração:

“De todos os regimes legais de delação premiada, o mais completo e detalhado é o da Lei da organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 4º a 6º), que estabelece a regra em comento, no §16º do art. 4º. Sua aplicação, contudo, não será limitada à “colaboração processual” no âmbito da criminalidade organizada.

Terá incidência também, por analogia, a todo e qualquer caso de delação premiada.”⁹⁶

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121-122.

⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 453.

4. DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê princípios que se ocupam em salvaguardar a jurisdição penal, estabelecendo e garantindo limites ao poder punitivo do Estado. Dentre as disposições contidas, merecem destaque os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da inadmissibilidade de provas ilícitas, entre outros. Nesse sentido, o operador do direito processual penal é orientado por esse arcabouço principiológico, de forma a minimizar o poder punitivo estatal, através da maximização da eficácia dos direitos fundamentais do acusado e o respeito à sua dignidade humana.⁹⁷

Nesse contexto, a adequação de algum instituto jurídico às normas constitucionais é normalmente objeto de divergência entre os doutrinadores, o que se faz presente também aqui.

Dessa forma, o presente capítulo apresenta pontos dessa discussão doutrinária quanto à compatibilidade constitucional do instituto da colaboração premiada.

4.1. Do direito a não autoincriminação

Primeiramente, todo colaborador preso goza do direito ao silêncio previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, dentro do rol de direitos fundamentais do nosso ordenamento.⁹⁸

⁹⁷ LIMA, Camile Eltz de; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei nº 12.850/2013**. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. [ORGS.] **Processo Penal e Garantias – Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. 2. ed. São Paulo: Empório do Direito, 2016, p. 202.

⁹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Sendo que esse direito ao silêncio não só permite que o acusado permaneça em silêncio, ou mesmo até minta, durante toda a investigação ou em Juízo, como impede do mesmo ser forçado a produzir prova contra si mesmo.⁹⁹

Nessa esteira, Pacelli apresenta o seguinte ensinamento ao tratar do direito ao silêncio:

“O **direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação**, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em Juízo, como impede que ele seja compelido – compulsoriamente, portanto – a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse.

Nesta última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação aos direitos fundamentais da pessoa.”¹⁰⁰ (grifos do autor)

Por outro lado, o Art. 4º, § 14º, da Lei 12.850/2013 exige que o colaborador renuncie ao seu direito fundamental ao silêncio, bem como que mantenha o compromisso legal de dizer a verdade.¹⁰¹

Nesse sentido, podemos verificar que a previsão legal para participação do réu está prevista na lei, entretanto a renúncia a um direito fundamental acaba por violar a Constituição Cidadã e o Pacto de São José da Costa Rica, que versa sobre Direitos Humanos, em seu Art. 8º, 2, alínea g.¹⁰²

Para Bitencourt e Busato, o dispositivo é claramente inconstitucional, por obrigar o réu a renunciar de um direito consagrado não apenas no texto constitucional, como em diversos

⁹⁹ BARRETO, João Pedro Coutinho. **Colaboração premiada como instituto violador da Constituição Federal: A exceção virou regra?**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 1ª ed., 2017, p. 222.

¹⁰⁰ PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 20 ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 41.

¹⁰¹ § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

¹⁰² Artigo 8º - Garantias judiciais (...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

pactos internacionais de direitos humanos. Afinal, o réu não pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo, mesmo que seja a pretexto de colaborar com a justiça.¹⁰³

Por outro lado, Santos entende que o direito do acusado não ser obrigado a produzir prova contra si próprio (*Nemo tenetur se detegere*) é corolário do regime de liberdades do Estado Democrático de Direitos, associado ao fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o que permite, inclusive, o mesmo mentir no interrogatório. Entretanto, parte significativa da sociedade entende que esta opção é antiética e desleal, que entende ser suficiente o direito ao silêncio, o que jamais poderia conduzir à inconstitucionalidade desse preceito. De forma similar, é o entendimento com relação ao instituto da colaboração premiada.¹⁰⁴

Convém observar que o Art. 4º, § 14º, da Lei 12.850/2013 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.567/DF, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL), tendo o Parecer da Procuradoria Geral da República apresentado o seguinte entendimento:

“As exigências de não exercício do direito constitucional ao silêncio e de compromisso em dizer a verdade para celebração de acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 14, da Lei 12.850/2013) não ferem o direito ao silêncio como garantia constitucional de não autoincriminação (CR, art. 5º, LIV e LXIII).

Trata-se de condição inerente ao acordo de colaboração premiada, porquanto **não faria sentido nem seria compatível com a dinâmica e a teleologia do instituto que o colaborador invocasse direito ao silêncio quando chamado a dizer o que soubesse dos fatos sob investigação, concernentes a si e a outras pessoas**. Isso frustraria por completo a atitude de colaboração que deve governar o colaborador e justificar as vantagens previstas em lei para sua pessoa. De resto, **nem todo direito fundamental é indisponível e irrenunciável**.

O direito a propriedade, por exemplo, é tido como fundamental, e nada impede que seu titular a ele renuncie. No caso do direito a não autoincriminação, importa considerar que a colaboração premiada é, antes de tudo, direito do réu ou investigado, que a ela adere se convier a seus interesses. Abrir mão episodicamente ao direito a silêncio será estratégia da defesa para consumir o acordo, nunca imposição estatal.”¹⁰⁵ (grifos do autor)

¹⁰³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 134-135.

¹⁰⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016, p. 70-73.

¹⁰⁵ Parecer da Procuradoria-Geral da República à Ação direta de inconstitucionalidade 5.567/DF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgt/documentos/ADI5567.pdf/view> >. Acesso em 14 jun. 2019.

Com a devida vênia, o Art. 4º, § 14º, da Lei 12.850/2013 ao exigir que o colaborador mantenha o compromisso legal de dizer a verdade, é certo que viola dispositivo constitucional do direito ao silêncio, o que não se pode ser aceito em um Estado Democrático de Direito, que deve sempre prezar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais.

4.2. Do princípio da obrigatoriedade da ação penal

Outro ponto discussão é a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. O Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013 ¹⁰⁶ ao permitir que o representante do Ministério Público, mesmo com indícios de autoria e materialidade, deixe de oferecer denúncia, tenta trazer uma faculdade ao supracitado princípio de forma análoga ao modelo jurídico norte-americano. Importante ressaltar que não se pode confundir essa previsão para crimes de organização criminosa com o instituto da transação penal, previsto no Art. 98, inciso I, da Carta Política de 1988 ¹⁰⁷, para crimes de menor potencial ofensivo. ¹⁰⁸

Nessa seara, os autores Masson e Marçal ensinam que:

“A previsão normativa em comento tem sido vista na doutrina como um abrandamento do princípio da obrigatoriedade, ou mesmo como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, porquanto, mesmo diante de crimes de ação penal pública e dispondo de elementos necessários para a propositura desta, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público ‘poderá deixar de oferecer denúncia’. Há ainda quem defenda ter havido uma introdução do princípio da oportunidade da ação penal pública na sua forma regradada ou regulada.” ¹⁰⁹

¹⁰⁶ § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

¹⁰⁷ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

¹⁰⁸ CARVALHO, Victor Hugo Andrade. **Colaboração Premiada: A inconstitucionalidade do meio de prova que fomenta a Operação Lava Jato**. 2017. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/6035> >. Acesso em 14 jun. 2019.

¹⁰⁹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015, p. 118-119.

Em se tratando do princípio da discricionariedade, o autor Aury Lopes Jr. entende que este não existe em nosso ordenamento jurídico, haja vista que o Ministério Público deverá oferecer a denúncia quando presentes os requisitos legais para o exercício da ação penal.¹¹⁰

Por outro lado, o autor Lima afirma existirem exceções ao princípio da obrigatoriedade, entre estes, o previsto no instituto da colaboração premiada:

“(...) se da colaboração do agente resultar um ou mais dos seguintes resultados – identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada -, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se preenchidos os requisitos concomitantemente: I – o colaborador não for o líder da organização criminosa; II – o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. Como se percebe, o legislador aí inseriu mais uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, porquanto o órgão ministerial poderá deixar de oferecer denúncia se a colaboração levar à consecução de um dos resultados constantes dos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13.”¹¹¹

Mendroni entende que o Ministério Público deve ser guiado pelo princípio da proporcionalidade. Dessa forma, o *Parquet* poderá deixar de oferecer denúncia, a depender do teor e importância da colaboração premiada.¹¹²

Para Machado, como o Ministério Público poderá propor o arquivamento do inquérito policial, a depender de efetiva colaboração, tem-se uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade. Entretanto, caso o juiz não concorde com o arquivamento proposto, poderá remeter os autos de inquérito ao Procurador-Geral de Justiça para que este delibere definitivamente, com base no disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.¹¹³

¹¹⁰ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 269-270.

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 2018.

¹¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2016, p. 168.

¹¹³ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 540-541.

Pode-se afirmar que a doutrina se encontra dividida quanto a incidência do princípio da discricionariedade na hipótese prevista no Art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/13, no que tange ao não oferecimento de denúncia aos agentes que prestem efetiva colaboração.¹¹⁴

4.3. Do respeito à coisa julgada

Ao analisar a possibilidade de delação premiada no Art. 4º, § 5º, da Lei 12859/13¹¹⁵, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, Nucci entende não haver inconstitucionalidade, tratando-se de dispositivo útil e moralmente elevado, “já que o delator, mesmo sabendo dos riscos decorrentes de sua conduta, entrega os componentes da organização criminosa”.¹¹⁶

Por outro lado, os autores Bitencourt e Busato entendem que não se pode admitir que um acordo de colaboração premiada possa afetar a coisa julgada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que acarreta a presença de inconstitucionalidade nesse dispositivo.

117

4.4. Do uso da prisão preventiva

Com a pressão impingida ao acusado pela punição antecipada com a prisão preventiva, o Estado faz com que o acusado ceda e busque celebrar o acordo de colaboração premiada, que muitas vezes vai levar o acusado a uma espécie de regime aberto diferenciado, fruto de

¹¹⁴ FINCO, Aline. **Colaboração premiada: Análise constitucional do artigo 4º da Lei 12.850/13**. 2017. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Casca, 2017. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1262> >. Acesso em 15 jun. 2019.

¹¹⁵ § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 61.

¹¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129.

um acordo entabulado entre acusação e acusado, não decorrendo da convicção do Estado-juiz.

118

O autor Badaró descreve como a prisão preventiva acaba funcionando como um método de tortura psicológica que o Estado utiliza, a fim de que o acusado se renda à vontade do acusador:

“Primeiro se castiga, digamos com a prisão preventiva e sequestro de todos os bens do acusado. Castiga-se, desde logo. Não se pode esquecer que esses efeitos práticos, como castigos, correspondem exatamente à pena de perda do produto do crime, enquanto efeito civil da condenação penal, e à própria pena privativa de liberdade. Depois ouve-se: sou inocente! Mesmo acabando de ser privado de liberdade, clamor por inocência é o primeiro impulso. Seja fruto da indignação daqueles que se sabem inocentes; seja como natural e intuitiva manobra defensiva de quem pretende se livrar da punição pelos erros que sabe que cometera, a postura é a mesma: sou inocente.

Por último, obriga-se a confessar: o que mais pode fazer uma pessoa que está privada da sua liberdade e de seu patrimônio, com base em medidas cautelares que a lei não estabelece prazo máximo de duração diante de uma promessa de liberdade e liberação de parte lícita do patrimônio? O tempo no cárcere se incumbe de lenta, constante e indefinidamente vencer até mesmo os tenazes.

Essa estratégia de perseguição penal subverter os postulados clássicos das ciências penais.

Nosso sistema é baseado em “*nullum crimen nulla poena sine lege*”. Mas, para passar do crime, enquanto tipo abstrato, e da pena, como ameaça legal de sanção, para a punição concreta, exige o processo. *Nulla poena sine iudicium!* E não basta qualquer processo, mas o devido processo legal assegurado na nossa Magna Charta, carinhosamente chamada Constituição Cidadã: ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal.

Desnudada, é fácil perceber que a delação premiada, eufemisticamente denominada “colaboração processual”, reduz-se a uma sistemática de punir, ouvir e confessar.

Cautelamente, mas sem o término do devido processo legal, o investigado é privado de sua liberdade e de seus bens. Depois, mediante a delação, ele concorda em abrir mão de sua liberdade e de seus bens, abdicando do devido processo legal, que é substituído pelo consenso. Simples assim! E o resultado: uma pena não prevista em lei – algo como regime aberto diferenciado – que não é fruto do processo, mas do acordo, renunciando, até mesmo, ao *habeas corpus* em cláusula contratual.

(...)

As delações de investigados presos são um terrível retrocesso. Devem ser consideradas inválidas, por não atenderem ao requisito do caput do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que exige a voluntariedade da colaboração.”¹¹⁹

¹¹⁸ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. **A (in)voluntariedade dos acordos de colaboração premiada celebrados com acusados presos**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 360.

¹¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Quem está preso pode delatar?** Jota, São Paulo, Jun. 2015. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015> >. Acesso em 20 jun. 2019.

Segundo Martinelli ¹²⁰, a prisão preventiva possui um caráter instrumental e deve ser encarada como medida excepcional no Estado Democrático de Direito. Seu objeto é garantir o normal desenvolvimento do processo e, portanto, a eficaz aplicação do *jus puniendi*, sendo um instrumento voltado a alguém que ainda não foi condenado. Ademais, a decretação da prisão preventiva tem de cumprir alguns requisitos: probabilidade de existência de um fato aparentemente punível (*fumus comissi delicti*) e uma situação em que a liberdade representa possibilidade de frustração da função punitiva (*periculum libertatis*).

Nesse sentido, o autor ensina que:

“O Código de Processo Penal, em seu art. 312, prevê que a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver “prova da existência do crime” e “indícios suficientes de autoria”. Entretanto, há que se fundamentá-la em pelo menos uma das hipóteses previstas: para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Percebe-se que os requisitos são vagos e não basta ao magistrado citá-los, pois a decisão deve ser fundamentada, muito bem explicada. O juiz não pode se restringir a dizer, por exemplo, que a prisão é necessária para garantir a ordem pública; deve-se explicar por qual razão a ordem pública corre perigo se o acusado estiver solto e como a privação de liberdade se mostra como solução adequada. Como se percebe, **não há qualquer hipótese prevista em lei para a decretação da prisão preventiva para a obtenção de informações**” (grifos do autor)

Por outro lado, com a finalidade de coagir o sujeito a celebrar um acordo de colaboração premiada, está sendo cada vez mais frequente a decretação de prisões preventivas ¹²¹. Aliás, corrobora com esse entendimento o fato que recentemente um membro do Ministério Público Federal, em parecer de mérito enviado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afirma que:

“além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de **convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.**” ¹²² (grifos do autor)

¹²⁰ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Delação premiada: Uma realidade sem volta**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 251-252.

¹²¹ PORCIÚNCULA, José Carlos. **Inconstitucionalidades e inconsistências dogmáticas do instituto da delação premiada (art. 4º da Lei 12.850/13)**. Abr. 2017. Disponível em: < <https://emporiiodireito.com.br/leitura/inconstitucionalidades-e-inconsistencias-dogmaticas-do-instituto-da-delacao-premiada-art-4-da-lei-12-850-13> >. Acesso em 20 jun. 2019.

¹²² CANÁRIO, Pedro. **Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar**. Nov. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes> >. Acesso em 20 jun. 2019.

Importante ponderação fez o Ministro Marco Aurélio ao se manifestar sobre a utilização de prisão preventiva para forçar uma delação premiada:

“Não sei onde vamos parar, porque **hoje prender-se para depois apurar-se é a tônica. Prende-se até mesmo para fragilizar o homem e se lograr a delação premiada.** Enquanto não delata, não é libertado, se recorre sucessivamente e fica por isso mesmo. Avança-se culturalmente assim? Não, é retrocesso. É retrocesso quanto a garantias e franquias constitucionais. Adentra-se um campo muito perigoso quando se coloca até mesmo em segundo plano o princípio da não culpabilidade”¹²³ (grifos do autor)

Ademais, Malan menciona expressamente o uso da prisão temporária como estratégia de coação física e psicológica, “podendo se prestar ao fim da extorsão de confissão ou delação premiada do investigado, sob a ameaça – explícita ou velada – de a autoridade policial requerer a sobredita prorrogação de prazo”.¹²⁴

Entretanto, o acordo de colaboração premiada com imputado preso preventivo por motivo ilegal macula o pacto também com a ilegalidade¹²⁵. É o que defende o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483 - PR:

“De outra parte, também entendo, tal como o Relator, que, se a delação foi feita durante o período em que o delator se encontra na prisão, seja temporária, seja preventiva, tal circunstância, por si só, não a anula necessariamente, pois ela – a prisão, desde que legalmente decretada, não tem o condão de viciar a sua vontade. Em outras palavras, se a prisão for decretada sem observância dos requisitos processuais, a meu ver, o delator encontrava-se submetido a constrangimento ilegal, impossibilitado, pois, de expressar a sua vontade livremente.”¹²⁶

¹²³ Marco Aurélio critica prisões preventivas com o objetivo de obter delações. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-critica-prises-preventivas-com-objetivo-de-obter-delacoes-19604154> >. Acesso em 20 jun. 2019.

¹²⁴ MALAN, Diogo. **Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada.** Disponível em: < <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/22/44> >. Acesso em 21 mai. 2019.

¹²⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 421.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do Acórdão – **Habeas Corpus 127.483 – Paraná.** Disponível em: < redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666 >. Acesso em 21 abr. 2019.

Nesse sentido, Mendonça entende que a prisão preventiva utilizada para o fim de forçar o acusado a efetuar uma delação é inadmissível por comprometer o requisito da voluntariedade.¹²⁷

4.5. Da ausência de isonomia processual

Segundo Mandarino¹²⁸, a colaboração premiada provoca uma quebra da isonomia no sistema jurídico. Essa desigualdade pode ser observada no âmbito legislativo, quando a lei prevê esse benefício para crimes relativos à organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas em casos específicos, a despeito de outros tipos penais, bem como no aspecto processual, que pode ser observado sobre duas óticas:

- a) quanto à possibilidade de celebrar acordos de colaboração premiada e obter seus benefícios: os criminosos que ocupam nível hierárquico relevante dentro das organizações gozam de maiores chances, em virtude de deter maior quantidade de informações sobre a organização criminosa;
- b) quanto à paridade de armas entre as partes na justiça negocial: tem-se uma sobrevalorização da atuação do acusador, o que causa um desequilíbrio entre a acusação e a defesa, estando o julgador restrito ao controle formal da homologação do acordo. Este cenário se torna ainda mais drástico no cenário brasileiro, por ter uma justiça criminal “(...) pautada por desigualdades sociais e árdua seletividade persecutória, o que acarretará o fortalecimento dos efeitos perversos da barganha.”¹²⁹.

¹²⁷ MENDONÇA, Andrey B. **A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório.** In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 253.

¹²⁸ MANDARINO, Renan Posella. **Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal.** Disponível em: < <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/143920> >. Acesso em 31 mai. 2019.

¹²⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 183.

Por outro lado, Fonseca sustenta não haver incompatibilidade, pois a colaboração premiada consagra o princípio da proporcionalidade, quando concede maior benefício ao réu que colabora de maneira mais benéfica.¹³⁰

Da mesma forma, Santos entende que, pelo princípio da proporcionalidade, a pena para o colaborador deve ser distinta face aquele que não colabora, devendo o Estado analisar as circunstâncias individuais de cada acusado, não restando configurada a incompatibilidade.

131

¹³⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 103.

¹³¹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016. p. 71-73.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou realizar uma pesquisa bibliográfica sobre o instituto da colaboração premiada, apresentando conceito, natureza jurídica, histórico institucional-legislativo, previsão do instituto no direito estrangeiro, bem como no nosso ordenamento jurídico, e estudo de sua compatibilidade constitucional, sempre trazendo o entendimento de diversos doutrinadores e jurisprudência atual.

Importante observar que a sociedade, movida por um sentimento de combate à corrupção, estimulada pela espetacularização do processo penal pela imprensa em geral, acaba por aplaudir toda e qualquer ação, mesmo que essa realize supressão de direitos e garantias sedimentados na Constituição Federal de 1988. Entretanto, faz-se mister destacar que o direito que hoje se nega ao inimigo é aquele que futuramente poderá lhe faltar.

Nesse sentido, sob o argumento de combater a criminalidade em conjunto com um sistema investigativo obsoleto frente às grandes organizações criminosas, não se deve ceder de forma ampla a um instituto contrário a princípios constitucionais. Afinal, o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito deve combater com eficácia a criminalidade, sempre observando as garantias constitucionais de seus indivíduos. Ademais, em momentos emergenciais é que se torna imperiosa a afirmação da validade e da consistência do texto constitucional, quando ambas são colocadas à prova.

Assim, as agências punitivas devem ser dotadas de mecanismos de investigação para a solução dos casos penais sem passarem, necessariamente, pela colaboração premiada. Com isso, espera-se que as colaborações premiadas não sejam utilizadas como regra, devendo adotá-las como medida de caráter excepcional, a serem utilizadas com parcimônia e cautela, em casos criminais complexos, devendo-se buscar critérios mais objetivos para a sua legítima utilização.

Ao ser empregado, o instituto deve sempre pautar pela voluntariedade e espontaneidade do acusado quando da celebração do acordo. Nesse sentido, a despeito das posições

divergentes apresentadas, o uso exacerbado do instituto da prisão preventiva como meio de instigar as colaborações premiadas, por mais que os acordos celebrados gerem resultados positivos para a sociedade, não podem ser feitos a custo de direitos e garantias fundamentais. Afinal, o Estado-juiz não pode colocar o acusado em situação de vulnerabilidade para forçá-lo a fazer o acordo, pois a liberdade de delatar só é válida como exercício da autonomia individual.

Como pode ser observado, apesar da regulamentação prevista na Lei n. 12.850/2013, há algumas questões controvertidas com presença de lacunas para a violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, o instituto da colaboração premiada somente será legítimo na persecução penal contemporânea se adotar normas de interpretação à luz da hermenêutica constitucional.

Cabe aos aplicadores da lei a correção das falhas apontadas, de modo a impedir arbitrariedades durante a investigação e o processo, prezando sempre pela correlação entre direitos e garantias constitucionais e por uma negociação com regras claras, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada.** In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ALBERGARIA, Pedro Soares. ***Plea bargaining: aproximação à justiça negociada nos E.U.A.*** Coimbra: Almedina, 2007.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

AZEVEDO, Lenilson Silva de. **Delação premiada à brasileira: Algumas questões relacionadas à constitucionalidade e eticidade.** 2016. 21 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: < <http://monografias.ufrn.br/handle/123456789/3459> >. Acesso em 15 abr. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Quem está preso pode delatar?** Jota, São Paulo, Jun. 2015. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015> >. Acesso em 20 jun. 2019.

BARRETO, João Pedro Coutinho. **Colaboração premiada como instituto violador da Constituição Federal: A exceção virou regra?.** Florianópolis, SC: Empório do Direito, 1ª ed., 2017.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Colaboração premiada e direito à não autoincriminação: (in)constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/2013.** 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21318> >. Acesso em 12 abr. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

BOTELHO, Jeferson. **Direito penal premial – Delação e colaboração premiadas: Ondas renovatórias do direito probatório.** Jun. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49666/direito-penal-premial-delacao-e-colaboracao-premiadas-ondas-renovatorias-do-direito-probatorio> >. Acesso em 28 de abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm >. Acesso em 15 abr. 2019.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm >. Acesso em 14 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm >. Acesso em 14 jun. 2019.

_____. Senado Federal. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> >. Acesso em 13 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 123.380 – DF**, 2008/0273314-1, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 24/03/2009, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 20090420, DJe 20/04/2009). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4050970/habeas-corpus-hc-123380-df-2008-0273314-1/inteiro-teor-12214366?ref=juris-tabs> >. Acesso em 10 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. **Habeas-corpus. nº 26.325 - ES**, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24.06.2003. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300002577&dt_publicacao=25/08/2003 >. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0371**. Delação Premiada. Fornecimento. Número. Telefone. Precedente citado: HC 92.922-SP, DJe 10/3/2008. HC 107.916-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 7/10/2008. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0253**. Sequestro. Extorsão. Delação Premiada. Precedente citado do STF: HC 69.328-SP, DJ 5/6/1992. REsp 223.364-PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 30/6/2005. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ementa do AI nº 820480**. Agravante: Cleusa Ribeiro da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de abril de 2012. Acórdão Eletrônico.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do Acórdão – **Habeas Corpus 127.483 – Paraná**. Disponível em: < <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> >. Acesso em 21 de abr. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **ACR – Apelação Criminal - 32576 / SP 0011245-26.2007.4.03.6181**. São Paulo, Março 2012. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal**. Dez. 2010. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html> >. Acesso em 13 abr. 2019.

CANÁRIO, Pedro. **Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar**. Nov. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes> >. Acesso em 20 jun. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2003.

CARVALHO, Victor Hugo Andrade. **Colaboração Premiada: A inconstitucionalidade do meio de prova que fomenta a Operação Lava Jato**. 2017. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/6035> >. Acesso em 14 jun. 2019.

CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, 2010.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada.** 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html> >. Acesso em 30 de abr. 2019.

D'AMICO, Silvio. *Il collaboratore dela giustizua.* Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** 2013. Disponível em: < <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro> >. Acesso em 10 de mai. 2019.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015. Disponível em: < <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks> >. Acesso em 17 de nov. 2018.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Caso Tiradentes e Repressão Penal: passado e presente.** Disponível em < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11 >. Acesso em 13 abr. 2019.

FERREIRA, Ynhoene de Carvalho. **A importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.** Caruaru: FAVIP, 2010.

FINCO, Aline. **Colaboração premiada: Análise constitucional do artigo 4º da Lei 12.850/13.** 2017. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Casca, 2017. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1262> >. Acesso em 15 jun. 2019.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada: Natureza Jurídica e delimitação segundo o devido processo legal**. Tese de Doutorado, sob orientação do Professor Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques. PUC/SP, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUANABARA, Guilherme Osmar. **Delação Premiada: a (in)eficiência do Estado na persecução penal**. 2017. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182403>>. Acesso em 11 mai. 2019.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada: no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

LIMA, Camile Eltz de; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei nº 12.850/2013**. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. [ORGS.] **Processo Penal e Garantias – Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. 2. ed. São Paulo: Empório do Direito, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial comentada: volume único**. 5. ed. [S.l.]: JusPODIVM, 2017.

_____. **Manual de processo penal**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

_____. 3ª ed. Revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Delação premiada: Uma realidade sem volta**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015.

MENDONÇA, Andrey B. **A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório.** In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2016.

MICHAELIS ONLINE. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/colaboracao/> >. Acesso em 10 de jun. 2019.

MILHOMENS, Eduardo Bruno Avellar; GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves. **Delação Premiada.** In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Rodrigo Costa. **O Brasil da operação Lava Jato: A colaboração premiada e os seus paradoxos de direito processual penal.** 2017. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/18572> >. Acesso em 10 jun. 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: JHMizuno, 2016.

MUSSO, Rosana Gambini. **Il processo penale Statunitense, sogetti ed atti.** 2ª ed., Torino: GG. Giappichelli Editore, 2001.

NEYFAKH, Leon. *No Deal - Should prosecutors be forced to have their plea bargains approved by juries?.* 2015. Disponível em: < <https://slate.com/news-and-politics/2015/04/plea-bargains-should-prosecutors-be-forced-to-have-their-plea-bargains-approved-by-juries.html> >. Acesso em 12 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado.** 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

_____. **Organização criminosa.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Lucas Alves de. **Delação Premiada: legitimidade e crise no caso Joesley Batista.** 2017. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará,

Fortaleza, 2017. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31969> >. Acesso em 11 mai. 2019.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 20 ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. 2ª ed. Paraná: Editora Juruá. 2014.

_____. 3ª ed. Paraná: Juruá, 2016.

PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITENNCOURT, Mateus Salles. **Delação premiada: reflexões no contexto do Estado Democrático de Direito**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PEST, Robert. **A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão**. 2017. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322/pdf> >. Acesso em 30 de abr. 2019.

PORCIÚNCULA, José Carlos. **Inconstitucionalidades e inconsistências dogmáticas do instituto da delação premiada (art. 4º da Lei 12.850/13)**. Abr. 2017. Disponível em: < <https://emporiododireito.com.br/leitura/inconstitucionalidades-e-inconsistencias-dogmaticas-do-instituto-da-delacao-premiada-art-4-da-lei-12-850-13> >. Acesso em 20 jun. 2019.

RAVEDUTTI, Giuliano Luiz Sponchiado. **A delação premiada no direito brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: < <https://tconline.utp.br/tag/giuliano-luiz-sponchiado-ravedutti/> >. Acesso em: 15 abr. 2019.

ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. **A (in)voluntariedade dos acordos de colaboração premiada celebrados com acusados presos**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. [ORGS.] **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello** – 2. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 360

ROSS, Larissa. **Limites à atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada**. 2018. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018. Disponível em: < <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LARISSA-ROSS.pdf> >. Acesso em 21 abr. 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVIM, 2016.

SERODIO, Rogerio Luiz. **A delação premiada e seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17378 >. Acesso em 28 de abr. 2019.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos processuais e penais da Lei n. 12.850/13**. São Paulo, SP: Atlas, 1ª ed., 2014.

SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português. Parte geral. Teoria do crime**. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1998, v. 2.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

_____. **Colaboração Premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.